**ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - DESENVOLVE MT**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025**

**DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656**

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Jacarandá, Tamboré, no município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-040, por seu procurador regularmente constituído, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso administrativo interposto pela empresa **INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA**, em face da Prova de Conceito – POC, conforme motivos de fato e direito a seguir expostos.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do e-mail de intimação da interposição do presente recurso, o prazo para envio das contrarrazões é até dia 27/05/2025, de modo que, enviada as contrarrazões até tal data são elas tempestivas.

## 2. DOS FATOS

Em 20/05/2025, a Recorrida participou da Prova de Conceito (POC) do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido pela Agência de Fomento do Estado do Mato Grosso S.A., projeto denominado Desenvolve-MT, em que já havia se sagrado vencedora

por ter oferecido a melhor proposta de preços, cujo objeto é *"Tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de meios de pagamento, administração, gerenciamento, emissão de cartões equipados com tecnologia de chip de segurança e realização de recargas, na modalidade "pré-pago", cartão próprio ou bandeirado, abertura e gestão de conta digital, a serem utilizados nas principais empresas de meio de pagamento do Brasil, em estabelecimentos que estejam habilitados para recebimentos, pelo menos em uma das bandeiras: Visa, Master ou Elo, onde poderão utilizar em operação com bandeira própria, formação de rede credenciada (arranjo fechado de pagamento), conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência – Anexo I e demais anexos deste Edital."*

Nesse contexto, a Recorrida apresentou todos os recursos exigidos pelo edital que contemplam a POC, **demonstrando cabalmente que detém condições técnicas e operacionais para executar o programa a ser implementado pelo Desenvolve-MT.**

Mesmo a solução apresentada contendo todas as exigências do edital e do Termo de Referência no que diz respeito à POC, a Recorrente alega, equivocadamente, que não houve cumprimento de alguns requisitos, e que, supostamente, a solução não atende à finalidade e ao objetivo do certame.

Sem razão mais uma vez a Recorrente, que já interpôs três recursos com a única e nítida finalidade de atrapalhar o certame, **já que a mesma tem completa ciência de que o Bk Bank é a única empresa que tem, de fato, experiência e expertise para executar os serviços contratados, além de todo o arcabouço técnico necessário para tanto, já que é de conhecimento público e notório que a Recorrida presta os mesmos serviços no Estado de Goiás há mais de cinco anos.**

Não obstante, e por mero amor ao debate, a Recorrida passará abaixo a combater item a item as observações errôneas trazidas pela Recorrente, conforme será analítica e detalhadamente demonstrado abaixo.

## 3. DO INTEGRAL ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO

### 3.1. Da Suposta Inconsistências quanto à compreensão e execução da POC.

Quanto ao primeiro ponto levantado pela Recorrente, a argumentação é de difícil entendimento e confusa, o que acaba por dificultar a defesa da Recorrida e os contra-argumentos, não sendo possível entender qual ponto ao certo a mesma quer dizer que não foi cumprido.

Mesmo assim, a Recorrida esclarece que a Prova de Conceito foi realizada em ambiente de produção, conforme autorizado pelo Sub-Anexo IV do Termo de Referência, **utilizando projetos de demonstração previamente configurados**, garantindo assim maior **flexibilidade, realismo e segurança** na execução dos testes.

Acrescenta-se que os estabelecimentos cadastrados no sistema contam com integração automática com a Receita Federal do Brasil (RFB), garantindo que apenas CNPJs válidos, regulares e em situação fiscal ativa possam ser registrados e operacionalizados na plataforma.

Tal mecanismo foi devidamente demonstrado durante a Prova de Conceito, especialmente com o **cadastro efetivo e exitoso do BK Bank e da HYSOFT**, comprovando, na prática, a eficiência, a segurança e a aderência da solução aos princípios da veracidade cadastral, prevenção à fraude e conformidade regulatória.

Dessa forma, resta claro que a solução apresentada pela BK Instituição de Pagamento S.A. adota controles tecnológicos que mitigam riscos operacionais e asseguram total observância às boas práticas de mercado e às exigências normativas, em especial aquelas atinentes à prevenção de ilícitos e à integridade dos dados cadastrais. Vejamos:

| CONTA | CLIENTE | CPF/CNPJ | ADQUIRENTE | INSCRIÇÃO ESTADUAL | EMPRESA | MCC | DATA CADASTRO | CIDADE | REPRESENTANTE | PROJETO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62268 | HYSOFT | 373*******0104 | VERO | - | BK BANK | SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA | 20/05/2025 12:15 | RIBEIRAO PRETO - SP | | POC MT |
| 62260 | BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO | 168*******0150 | VERO | - | BK BANK | COMERCIAIS - NÃO CLASSIFICADOS ANTERIORMENTE | 20/05/2025 08:02 | BARUERI - SP | | POC MT |

No que concerne à suposta confusão operacional relevante entre o conceito de homologação e ambiente de produção, é nítido o equívoco por parte da Recorrente, já que as alegações não condizem com a realidade dos fatos e do que ocorreu na POC, demonstrando um claro desconhecimento por parte da Recorrente acerca das práticas técnicas de segurança e validação adotadas pela Recorrida.

As operações financeiras realizadas durante a Prova de Conceito foram efetivamente executadas em ambiente de produção, utilizando CPFs verídicos, pertencentes aos próprios representantes da BK, Srs. Caio e Vitor.

Destaca-se, ainda, que houve o cadastro e a operação diretamente efetuados por um colaborador do próprio Desenvolve-MT, Sr. Marcos Gomes, que passou por todas as etapas de segurança da plataforma, **demonstrando, de forma inequívoca, a robustez, segurança e a plena capacidade operacional e técnica da solução apresentada.**

Os procedimentos realizados pelo referido colaborador incluíram:

- **Envio e validação de tokens via SMS/WhatsApp e e-mail;**
- **Validação facial** com tecnologia de biometria ativa;
- **Recebimento e confirmação de uma transferência efetiva via PIX e Transferência.**

A Cumpre salientar que o edital expressamente exigiu, no **item 15.1.1**, a **criação de um ou mais beneficiários em tempo real**, requisito que foi **devidamente cumprido** pela BK, mediante o **cadastro completo** do colaborador da Desenvolve MT, bem como **outros cadastros realizados pelos representantes da BK**, com a demonstração **segura e transparente** de todo o processo.

Posteriormente, e no contexto do **item 15.1.7**, que trata do **cadastro de beneficiários por programa**, também foi demonstrada a funcionalidade da solução, **sem qualquer relação com o item 1, alínea "c" do Subanexo IV**.

Esclarece-se que, conforme previsto no 1, *c)*, do Sub-Anexo IV, o **DESENVOLVE-MT** deveria disponibilizar, **previamente**, os **05 CPFs** a serem utilizados durante a Prova de Conceito.

> *1. Aplicação da Prova de Concento*
> *1. Infraestrutura necessária*
> *[...]*
> *c. A licitante deverá disponibilizar:*
> *i. 05 CPFs para cadastramento de usuários (beneficiários do crédito) no cartão pré-pago;*
> *ii. 05 (cinco) CPFs para cadastramento de usuários (beneficiários do crédito) na conta digital;*
> *iii. de 03 (três) CPFs:*
> *1. para cadastramento de usuário master (simulando o Gestor responsável pelos demais usuários);*
> *2. para cadastramento de usuário representante de órgão público parceiro da DESENVOLVE MT;*
> *3. para cadastramento de colaborador da ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA, que atuará na gestão dos programas.*
> *iv. de 02 (dois) CNPJs para cadastramento de usuários, estabelecimentos fornecedores;*
> *v. de 01 (um) CNPJ para cadastramento de usuário, que será utilizado na simulação como sendo o CNPJ da contratante*

Todavia, o envio das informações não ocorreu previamente, e, no momento da demonstração, foi orientado pela própria licitante à equipe da BK que procedesse à geração de CPFs aleatórios para a realização dos testes necessários, **de modo que não há que se falar em não atendimento do disposto no edital e no Termo de Referência.**

Logo, ao contrário do alegado pela Recorrente, não é a licitada quem deveria informar os CPFs e CNPJs, mas sim o órgão licitante, conforme expressa previsão constante do edital e o que de fato ocorreu.

Assim, todas as operações realizadas durante a POC foram efetuadas em **ambiente de produção**, de forma **controlada, segura e conforme as melhores práticas**, **não havendo qualquer confusão entre ambientes** tampouco qualquer comprometimento à **lisura ou à integridade do procedimento**.

**Adicionalmente, cumpre destacar que a mesa de avaliação acompanhou toda a execução da Prova de Conceito e, ao final, se deu por plenamente satisfeita com a demonstração realizada,** não havendo qualquer apontamento quanto à inadequação ou insuficiência das operações efetuadas, já que a Recorrida estava plenamente apta a realizar qualquer outra operação que fosse eventualmente solicitada.

Cumpre também esclarecer que o sistema está preparado para operar em **contextos diversos**, incluindo situações em que, por **realidade social**, **beneficiários não possuem CPF**, realizando o acesso e a gestão do benefício por meio do **Cadastro Único (CadÚnico)**.

Como incansavelmente mencionado durante todos os recursos que foram interpostos pela Recorrente, a Recorrida possui vasto e pleno conhecimento do tipo de projeto que o Desenvolve-MT pretende implantar, já que se trata de serviços idênticos aos que são prestados à GoiásFomento pela Recorrida há mais de cinco anos.

Tal funcionalidade é **essencial para a inclusão social** e atende a **diversas prefeituras e programas sociais**, onde é comum que determinados beneficiários **não possuam CPF**, mas, ainda assim, necessitem acessar e **gerir os benefícios sociais a que têm direito**.

Diante do exposto, resta evidente que a alegação de **"confusão operacional" não possui qualquer respaldo fático ou técnico**, razão pela qual se requer a **improcedência do recurso interposto**, com a consequente **manutenção da validação da solução apresentada pela BK Instituição de Pagamento S.A.**

No que concerne a alegação de suposto não atendimento ao objetivo de testar cinco cartões diferente, em cinco transações diferentes, expondo o fluxo de transação, contendo horário, número único, valor e demais informações, não detém a Recorrente qualquer razão.

Isto porque, em pese a alegação apresentada, verifica-se que sua interpretação do item 15.1.1 do Termo de Referência está **manifestamente equivocada**.

O referido item estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de **simular ou demonstrar cinco (05) casos concretos de liquidação de débitos com cartão pré-pago**, bem como cinco (05) transferências por meio da conta digital.

> *15.1.1 A prova de conceito consistirá na realização de simulação e/ou demonstração das funcionalidades das operações a serem realizadas com empresas fornecedoras (REDE CREDENCIADA),* ***devendo realizar a simulação de, no mínimo, 05 (cinco) casos concretos de liquidação de débitos, com cartão pré-pago*** *e* ***5 (cinco) de transferências por meio da conta digital****, possibilitando o cadastramento de um ou mais beneficiários com acesso online, em tempo real;*

Como se nota, em momento algum o edital exige a utilização de **cinco cartões distintos**, tampouco vincula a demonstração ao emprego de múltiplos cartões. A redação é cristalina ao determinar **"cinco casos concretos de liquidação"**, o que pode ser perfeitamente cumprido mediante a realização de cinco operações distintas, ainda que utilizando o mesmo instrumento de pagamento, desde que demonstrado o fluxo completo e operacional das transações.

Nessa senda, percebe-se mais uma nítida tentativa da Recorrente de ludibriar esta comissão de licitação, inferindo situações que não são exigidas pelo edital, em mais uma tentativa de desclassificar a única empresa que detém todas as soluções para a implantação do projeto do Desenvolve-MT.

Dessa forma, em atendimento ao item mencionado, a Recorrida **realizou as cinco liquidações de débitos com cartão pré-pago**, demonstrando de forma inequívoca a funcionalidade, segurança e conformidade do sistema com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Extrato de Movimentações

| COD | COD EXTRATO | CLIENTE | CPF/CNPJ | GRUPO | EMPRESA | DATA | VALOR | SALDO | DESCRIÇÃO | TIPO DE OPERAÇÃO | STATUS | COMPROVANTE | AUTENTICAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 426 | 50020820 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:41:27 | -R$ 1,05 | R$ 32,20 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_805af246-8164-4ca6-89b5-8fcd9e1231c5 |
| 426 | 50020797 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:40:58 | -R$ 1,04 | R$ 33,25 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_28ebd3c8-bcbc-4809-9ad1-c0f7d0671468 |
| 426 | 50020763 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:40:28 | -R$ 1,02 | R$ 34,29 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_7afe7124-a724-41bd-b85d-c8f04c88d88d |
| 426 | 50020755 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:40:05 | -R$ 1,01 | R$ 35,31 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_8782f65d-b895-4459-b25f-a36d7f3ac990 |
| 426 | 50020735 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:39:39 | -R$ 1,00 | R$ 36,32 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_f42dd270-8537-4d92-a704-0d340f0e811b |

Ademais, cumpre ressaltar que a apresentação foi realizada **de forma pública, transparente e na presença da mesa de avaliadores**, que, após análise das demonstrações e esclarecimentos prestados, **deram por satisfeita a demonstração e consideraram cumpridos os requisitos exigidos**.

No que concerne a alegação de que foram realizadas apenas 03 (três) transações por meio de conta digital no espaço de tempo entre 00:05:00 à 00:10:00, e que não foi atendido o item 15.1.1, com as 05 (cinco) transferência, não merece qualquer apelo a Recorrente.

Embora a Recorrente mencione que foram realizadas apenas **03 (três) transferências** no intervalo temporal delimitado entre os minutos **00:05:44 até 00:10:00**, cabe esclarecer que a demonstração da solução não se restringiu exclusivamente a este trecho específico, tampouco a um bloco estanque e linear de operações.

**Diversas transferências foram efetivamente realizadas durante a demonstração, todas devidamente acompanhadas pela mesa de avaliadores**, que, inclusive, **deram por satisfeita a comprovação dos requisitos exigidos**.

Destaca-se que, **somente na conta do participante Caio, foram realizadas mais de 7 (sete) operações**, cuja rastreabilidade pode ser facilmente verificada por meio dos registros e logs do sistema, que permanecem à disposição desta Comissão.

Extrato de Movimentações

| COD | COD EXTRATO | CLIENTE | CPF/CNPJ | GRUPO | EMPRESA | DATA | VALOR | SALDO | DESCRIÇÃO | TIPO DE OPERAÇÃO | STATUS | COMPROVANTE | AUTENTICAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 35 | 50024854 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 11:36:53 | R$ 2,00 | R$ 658,34 | Test poc 04 | Transferência Entre Contas | Pago | | d541a86f-8996-4557-9da1-411cbfa05eb7 |
| 35 | 50024211 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 11:26:27 | -R$ 2,00 | R$ 656,34 | Test poc 04 | Transferência Entre Contas | Pago | | d6d8acde-db88-4c35-9cbc-3fa609dcbf10 |
| 35 | 50022489 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 11:04:08 | -R$ 0,10 | R$ 658,34 | MARCOS ANDRE RIBEIRO GOMES | Transferência Entre Contas | Pago | | ffc0b291-ad71-4219-ae20-f5a92383f9ff |
| 35 | 50021780 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:53:47 | -R$ 0,10 | R$ 658,44 | TESTE POC MT 01 | Transferência Entre Contas | Pago | | d0244d5d-5bde-4f30-8ddf-882cb02acc61 |
| 35 | 50021725 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:53:01 | -R$ 0,10 | R$ 658,54 | TESTE POC MT 02 | Transferência Entre Contas | Pago | | 31cb827c-c55a-469e-9e21-0e279e3300bf |
| 35 | 50021288 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:46:17 | -R$ 10,00 | R$ 658,64 | Caio Henrique Hyppolito Galvani | Transferência Enviada | Pago | | 0cb047ff-c623-46a4-9ec5-476e1c2cd180 |
| 35 | 50021232 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:45:37 | -R$ 1,00 | R$ 668,64 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | Transferência Entre Contas | Pago | | 30c74d68-9272-448a-95c9-fb5065f189ef |
| 35 | 50020968 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:44:03 | -R$ 0,10 | R$ 669,64 | AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A | Pix enviado | Pago | | E16814330202505201344VVDYYFRI8FG |

Ademais, foram efetuados **diversos outros testes e operações** utilizando-se:

- A conta do participante **Vitor**;

- A conta digital aberta pelo colaborador do próprio **Desenvolve MT**, Sr. **Marcos Gomes**;
- Bem como **outras contas digitais abertas** no decorrer da Prova de Conceito, todas com o propósito de validar a robustez, segurança e funcionalidade da solução apresentada.

Ressalta-se, ainda, que foi realizada uma **transferência real**, no valor de **R$ 0,10 (dez centavos)**, para conta indicada pela **Desenvolve MT**, evidenciando, assim, não apenas à simulação, mas a **efetiva operacionalidade e integração da plataforma** com o Sistema Financeiro Nacional, especialmente no que tange às transferências via **PIX**.

Por fim, referente à aprovação manual dos referidos cadastros, que supostamente contrariam as regras e boas práticas de compliance, com suposta fragilidade, não há qualquer resquício de razão para a Recorrente, sendo fruto de uma interpretação dissociada da realidade operacional e regulatória que orientou a condução da Prova de Conceito.

De início, destaca-se que, **para viabilizar a demonstração dentro dos prazos exíguos estabelecidos para a POC**, fez-se necessária, de forma excepcional, a **aprovação manual da conta**, exclusivamente com o objetivo de possibilitar a completa demonstração do fluxo operacional da solução.

Importa salientar que, conforme já amplamente documentado e apresentado, o processo completo de **compliance automatizado** adotado pela BK Instituição de Pagamento S.A. demanda, em média, cerca de **20 minutos** para ser integralmente processado, em razão das múltiplas etapas de validação, incluindo análises de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD), verificação de listas restritivas e checagem cadastral.

Entretanto, ainda que, excepcionalmente, ocorra uma **aprovação manual**, é imprescindível ressaltar que, **em ambiente real de produção, nenhuma conta pode ser efetivamente movimentada ou utilizada caso não seja posteriormente validada e homologada pelo processo automatizado de compliance**.

Tal arquitetura de segurança garante, de forma inequívoca, a **integridade, a segurança e a aderência da solução às melhores práticas regulatórias** e de compliance estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e demais organismos reguladores, não havendo que se falar, portanto, em fragilidade sistêmica ou violação às boas práticas de mercado.

Assim, a conduta adotada pela BK Instituição de Pagamento S.A. na Prova de Conceito respeitou e atendeu integralmente todos os requisitos exigidos pelo edital do certame, tendo por finalidade exclusiva assegurar a plena demonstração das funcionalidades exigidas, sem que isso representasse qualquer risco real ou potencial à segurança ou à conformidade da solução apresentada.

**3.2. Do Suposto Descumprimento dos itens obrigatórios da POC (Subanexo IV e Itens 15.1.x do edital)**

Novamente aqui a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou dados de 05 CPFs ou 02 CNPJs, que seriam utilizados nos testes, mas, conforme já demonstrado no item anterior, os CPFs deveriam ter sido informados pelo próprio órgão LICITANTE, conforme consta do Sub-Anexo IV, item 1, *c).*

A própria Recorrente faz confusão com os nomes, já que fala que a LICITADA (supostamente a Recorrida), deveria fornecer os dados mencionados, mas não é isso que consta do edital, de modo que consta expressamente que deve ser a licitante a fornecer os dados.

Além disso, **informações e os dados utilizados durante a Prova de Conceito foram devidamente apresentados e demonstrados** em diversas oportunidades, ao longo de diferentes momentos e fluxos operacionais, abrangendo:

- **Processos de recarga**;
- **Cadastros de usuários e estabelecimentos**;
- **Realização de operações financeiras efetivas**.

Assim, a Recorrida **atendeu integralmente à necessidade de transparência e rastreabilidade** exigida pelo instrumento convocatório, proporcionando ampla **visibilidade e compreensão do funcionamento da solução** aos membros da **comissão avaliadora**, que **acompanharam e validaram os procedimentos realizados**.

Importante destacar que, conforme amplamente demonstrado, os **dados foram utilizados conforme a dinâmica e os fluxos operacionais da solução**, **não havendo qualquer ocultação ou ausência de informações**, tampouco comprometimento à **lisura, à segurança ou à integridade** dos testes efetuados.

Adicionalmente, esclarece-se que a **LICITANTE, ao ser instada no momento da Prova de Conceito, prontamente se dispôs a informar os dados e, conforme orientação da própria equipe da Desenvolve MT, procedeu à geração de CPFs aleatórios** para a realização dos testes necessários, a fim de **não comprometer o andamento e a efetividade da demonstração**.

Desta forma, a conduta da BK Instituição de Pagamento S.A. foi **colaborativa, transparente e adequada aos parâmetros técnicos e operacionais exigidos**, não havendo que se falar em qualquer **descumprimento ou irregularidade**.

No que concerne a mais uma alegação de que supostamente não foram formalizadas as operações em ambiente de testes ou real, em desatendimento ao item 2 do Sub-Anexo IV, não assiste razão a Recorrente.

Desde o início da POC, foi **informado de maneira clara e inequívoca** que se tratava de um **ambiente de produção**, escolhido precisamente por ser um ambiente **altamente controlado**, garantindo, assim, a **segurança, rastreabilidade e efetividade** das operações demonstradas.

A **opção técnica pelo ambiente de produção** se justifica pelo fato de que determinados fluxos operacionais — tais como **transações reais via PIX, TED e validações sistêmicas junto a órgãos reguladores** — não podem ser integralmente comprovados ou reproduzidos em ambientes de teste, que carecem de integração plena com os sistemas financeiros oficiais.

Adicionalmente, destaca-se que o ambiente de produção utilizado na demonstração conta com **integração automática com o sistema da Receita Federal do Brasil**, o que **impede o cadastro de CNPJs inexistentes ou inválidos**, assegurando, de forma objetiva, a **conformidade legal e a fidedignidade das demonstrações realizadas**.

Desta forma, o ambiente escolhido assegurou que **todas as operações fossem reais, seguras, rastreáveis e plenamente aderentes às exigências técnicas, legais e contratuais** previstas no edital, proporcionando total transparência e confiabilidade ao processo, restando evidente que **não houve qualquer omissão ou irregularidade** na condução da Prova de Conceito.

Novamente, no que concerne a alegação de que seria exigido 5 (cinco) transações de cartão e 5 (cinco) transações e que não foram apresentados, mais uma vez, não assiste razão a Recorrente, já que revela interpretação incorreta do escopo previsto no edital e desconsidera a efetiva demonstração realizada pela Recorrida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **não foram realizadas transações com cartão de crédito** porque, conforme expressamente estabelecido no próprio **escopo do edital**, a exigência refere-se **especificamente ao cartão pré-pago**, e **não ao cartão de crédito**.

Desta forma, todas as **05 (cinco) transações de débito** foram **devidamente realizadas com cartão pré-pago**, conforme registrado no *print* anexo e conforme também verificado pelos avaliadores durante a demonstração, **atendendo integralmente ao item 15.1.1 do Subanexo IV**.

Adicionalmente, foram **efetivadas as 05 (cinco) transferências exigidas**, realizadas a partir de **diversas contas**, a saber:

- Conta do participante **Caio**;
- Conta do participante **Vitor**;
- Conta aberta e operacionalizada pelo **colaborador do próprio Desenvolve-MT**;
- E outras contas criadas no decorrer da Prova de Conceito.

Tais operações **evidenciam, de forma clara e inequívoca, a execução completa, adequada e segura de todos os fluxos operacionais previstos**, não havendo que se falar, portanto, em qualquer fragmentação ou ausência de demonstração.

Pelo contrário, todas as operações foram conduzidas com **transparência, rastreabilidade e aderência plena às exigências técnicas e contratuais** contidas nos itens **15.1.1 e 15.1.9 do Subanexo IV**, comprovando, de modo irrefutável, a **plena capacidade técnica e operacional da solução apresentada pela Recorrida.**

Transferências:

Extrato de Movimentações

| COD | COD EXTRATO | CLIENTE | CPF/CNPJ | GRUPO | EMPRESA | DATA | VALOR | SALDO | DESCRIÇÃO | TIPO DE OPERAÇÃO | STATUS | COMPROVANTE | AUTENTICAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 35 | 50024854 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 11:36:53 | R$ 2,00 | R$ 658,34 | Test poc 04 | Transferência Entre Contas | Pago | | d541a86f-8996-4557-9da1-411cbfa05eb7 |
| 35 | 50024211 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 11:26:27 | -R$ 2,00 | R$ 656,34 | Test poc 04 | Transferência Entre Contas | Pago | | d6d8acde-db88-4c35-9cbc-3fa609dcbf10 |
| 35 | 50022489 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 11:04:08 | -R$ 0,10 | R$ 658,34 | MARCOS ANDRE RIBEIRO GOMES | Transferência Entre Contas | Pago | | ffc0b291-ad71-4219-ae20-f5a92383f9ff |
| 35 | 50021780 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:53:47 | -R$ 0,10 | R$ 658,44 | TESTE POC MT 01 | Transferência Entre Contas | Pago | | d0244d5d-5bde-4f30-8ddf-882cb02acc61 |
| 35 | 50021725 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:53:01 | -R$ 0,10 | R$ 658,54 | TESTE POC MT 02 | Transferência Entre Contas | Pago | | 31cb827c-c55a-469e-9e21-0e279e3300bf |
| 35 | 50021288 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:46:17 | -R$ 10,00 | R$ 658,64 | Caio Henrique Hyppolito Galvani | Transferência Enviada | Pago | | 0cb047ff-c623-46a4-9ec5-476e1c2cd180 |
| 35 | 50021232 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:45:37 | -R$ 1,00 | R$ 668,64 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | Transferência Entre Contas | Pago | | 30c74d68-9272-448a-95c9-fb5065f189ef |
| 35 | 50020968 | CAIO HENRIQUE HYPPOLITO GALVANI | 381*****880 | | BK BANK | 20/05/2025 10:44:03 | -R$ 0,10 | R$ 669,64 | AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A | Pix enviado | Pago | | E16814330202505201344VVDYYFRI8FG |

Cartão pré-pago

Extrato de Movimentações

| COD | COD EXTRATO | CLIENTE | CPF/CNPJ | GRUPO | EMPRESA | DATA | VALOR | SALDO | DESCRIÇÃO | TIPO DE OPERAÇÃO | STATUS | COMPROVANTE | AUTENTICAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 426 | 50020820 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:41:27 | -R$ 1,05 | R$ 32,20 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_805af246-8164-4ca6-89b5-8fcd9e1231c5 |
| 426 | 50020797 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:40:58 | -R$ 1,04 | R$ 33,25 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_28ebd3c8-bcbc-4809-9ad1-c0f7d0671468 |
| 426 | 50020763 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:40:28 | -R$ 1,02 | R$ 34,29 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_7afe7124-a724-41bd-b85d-c8f04c88d88d |
| 426 | 50020755 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:40:05 | -R$ 1,01 | R$ 35,31 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_8782f65d-b895-4459-b25f-a36d7f3ac990 |
| 426 | 50020735 | VITOR HUGO HYPPOLITO GALVANI | 381*****856 | CLIENTE CARTÃO | BK BANK | 20/05/2025 10:39:39 | -R$ 1,00 | R$ 36,32 | BERLINF*HYSOFT DESENVO | Pagamento com cartão | Pago | | aut_f42dd270-8537-4d92-a704-0d340f0e811b |

Adiante, a Recorrente alega equivocadamente que não houve a demonstração de gestão de saldo e valores por estabelecimentos, e ferramentas adequadas de autenticação, além de uma suposta ausência de integração com web *services*, o que não possui qualquer azo com a realidade dos fatos, já que todos os requisitos foram devidamente apresentados e comprovados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a constatação apresentada mencione incorretamente “web servisse”, compreende-se que a referência se destina ao conceito de **“web service”** — padrão técnico amplamente consolidado para integrações entre sistemas — cuja **capacidade de integração foi devidamente**

**demonstrada durante a Prova de Conceito**, em estrita conformidade com as exigências editalícias.

A solução ofertada pela Recorrida possui **integração ativa, funcional e segura em ambiente de produção**, já **implementada com sucesso em diversos clientes**, espacialmente para execução do mesmo objeto contratual junto à GoiásFomento, inclusive com operações **automatizadas de carga, liberação de transações e consultas**, evidenciando de forma concreta a **plena capacidade técnica e aderência ao edital**.

Durante a apresentação, foi **exibida a documentação completa da API**, contendo:

- Estrutura e **arquitetura de integração**;
- Detalhamento dos **endpoints** disponíveis;
- Especificação dos **padrões de segurança e autenticação** utilizados;
- Modelos de **payload** e exemplos de **requisições e respostas**, demonstrando de maneira objetiva e inequívoca a **viabilidade técnica** e a **aderência aos melhores padrões de mercado**.

Importa frisar que o **edital não exigiu** a execução de **exemplos práticos ou demonstrações em tempo real** dessas integrações, mas tão somente a **comprovação da capacidade técnica** da solução, o que foi **integralmente atendido** pela Recorrida, mediante a apresentação da documentação e o respectivo detalhamento técnico, plenamente suficientes para validar a **conformidade com o item 15.1.2**.

Adicionalmente, quanto à **gestão de saldos e valores por estabelecimento**, esta foi **devidamente demonstrada mediante diversos relatórios** durante a Prova de Conceito. O fluxo apresentado contempla:

1. A possibilidade de **visualização agrupada** de todos os **valores devidos aos estabelecimentos** na tela de **"Transações"**;

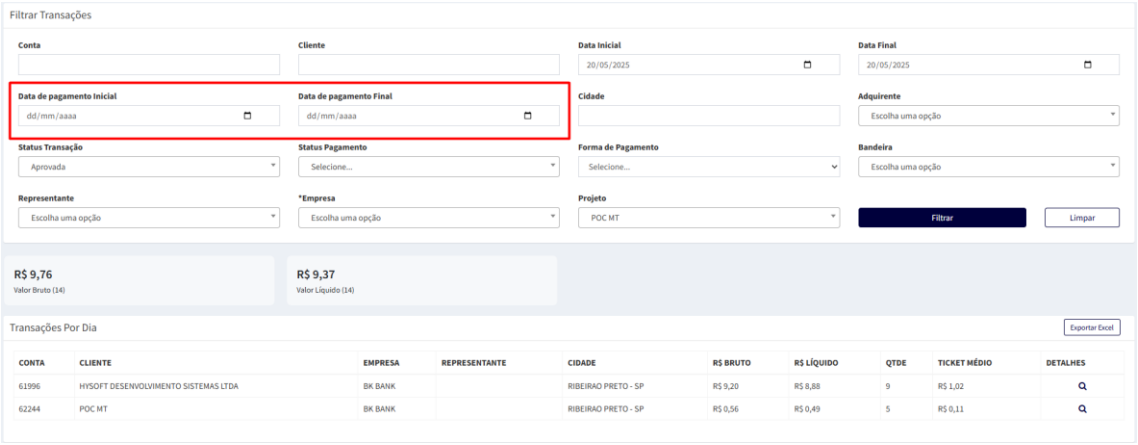


2. Posteriormente, essas transações são convertidas automaticamente em **pagamentos**, listados no relatório de **"Extrato"**;

3. Por fim, tais pagamentos são automaticamente incluídos na funcionalidade de **"Transferências Incluídas do Internet Banking"**, permitindo que a Desenvolve MT **realize a execução financeira com um único comando**, otimizando a gestão e assegurando a **eficiência operacional**.

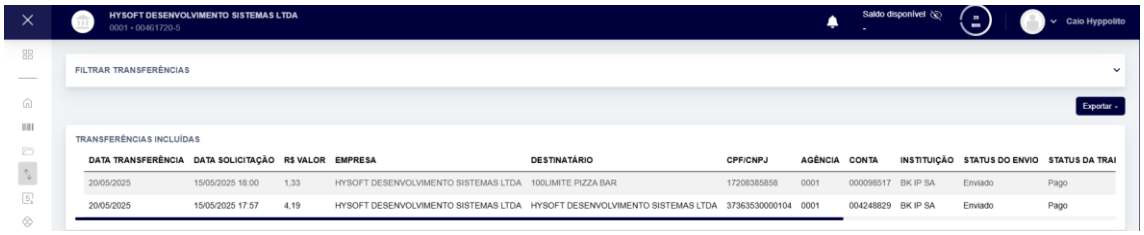


Quanto às ferramentas de autenticação, cabe destacar que a API implementa padrões de segurança robustos, com autenticação via token alfanumérico, em conformidade com as melhores práticas de segurança da informação, garantindo a integridade, confiabilidade e rastreabilidade das operações.

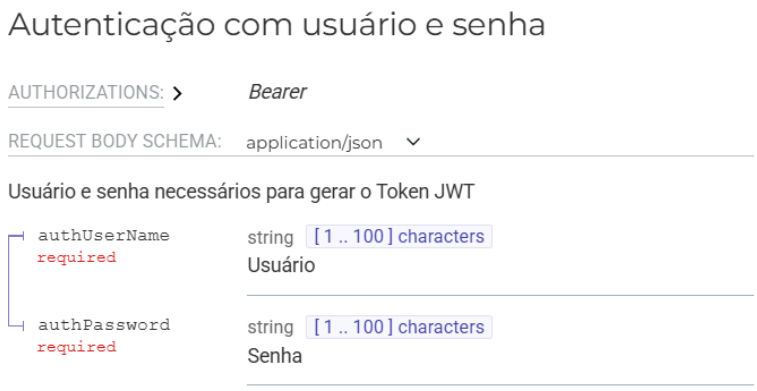


Em relação ao questionamento feito no minuto 00:35:05 acerca do funcionamento web service, foi prestada resposta clara e objetiva pela equipe técnica, apontando as **possibilidades de operações disponíveis via integração**, inclusive destacando a possibilidade de **automação de cargas, liberações de transações e consultas**, conforme documentado e apresentado.

Portanto, resta **amplamente comprovado** que:

- A **gestão de saldos e valores por estabelecimento** foi demonstrada;
- As **ferramentas adequadas de autenticação** foram apresentadas;
- A **integração com web services** foi documentada e evidenciada;
- E que todas as exigências do item **15.1.2 do Subanexo IV** foram **integralmente cumpridas**.

Diante de todo o exposto acima, não assiste qualquer razão a Recorrente, de modo que a Recorrida demonstrou cabalmente que atende todos os requisitos exigidos pelo edital do certame no que concerne à POC, comprovante a funcionalidade da solução para a prestação dos serviços contratados.

No que concerne à alegação referente à abertura de conta digital e as obrigatoriedades regulatórias necessárias, em que a Recorrente tenta inferir e incutir a ideia de que há obrigatoriedade de abertura de conta digital completa, com a consequente necessidade de seguir as exigências regulatórias.

Mais uma vez a Recorrente faz uma confusão para tentar ilidir uma realidade que não foi constada por ocasião da POC, na tentativa de induzir a erro a referida comissão de licitação.

Cumpre esclarecer que a denominada **"conta digital"** aberta para os beneficiários dos programas de **voucher** consiste, na realidade, em uma conta com a classificação **"Voucher"**, que, embora tecnicamente utilize a mesma infraestrutura do aplicativo da conta digital convencional, possui uma **configuração absolutamente segregada**, com **saldo, funcionalidades e finalidades distintas**.

Importante destacar que essa conta:

- **Não realiza operações financeiras**;
- **Não é reportada ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)** do Banco Central, justamente por **não possuir movimentações financeiras**;
- É utilizada exclusivamente como uma **facilidade de acesso** ao beneficiário, permitindo que ele utilize o mesmo aplicativo, seja para programas vinculados a **voucher**, seja, eventualmente, para uma **conta digital tradicional**, se assim desejar.

Dessa forma, o processo visa unificar a experiência de acesso, assegurando maior eficiência e simplicidade, mas mantendo a **total segregação de perfis, saldos e funcionalidades.**

Assim, a alegação de que a abertura desta conta impõe obrigatoriamente todas as exigências regulatórias aplicáveis às contas bancárias tradicionais — tais como processos de **KYC completos, documentoscopia, reconhecimento facial e autenticações múltiplas com impacto regulatório — não corresponde à realidade operacional da solução apresentada.**

Aliás, a referida alegação denota, de forma clara, um desconhecimento absoluto acerca da estrutura, funcionamento e particularidades da nossa operação, **não sendo possível que terceiros, sem conhecimento técnico e acesso**

**pleno à arquitetura da solução, formulem conclusões equivocadas que não guardam qualquer aderência com a realidade dos fatos.**

Como devidamente apresentado durante a Prova de Conceito, embora existam **etapas de validação e autenticação**, estas têm como **objetivo exclusivo garantir a segurança e a integridade do acesso** ao ambiente, **não configurando, nem exigindo, as mesmas obrigações regulatórias** aplicáveis a contas bancárias plenas e com movimentação financeira.

Adicionalmente, cumpre reforçar que o **nosso sistema é flexível**, conforme **demonstrado durante a POC**, de modo que, caso o órgão LICITANTE **não deseje que o beneficiário obtenha uma conta digital**, basta, nas **configurações do projeto**, **desabilitar essa funcionalidade**.

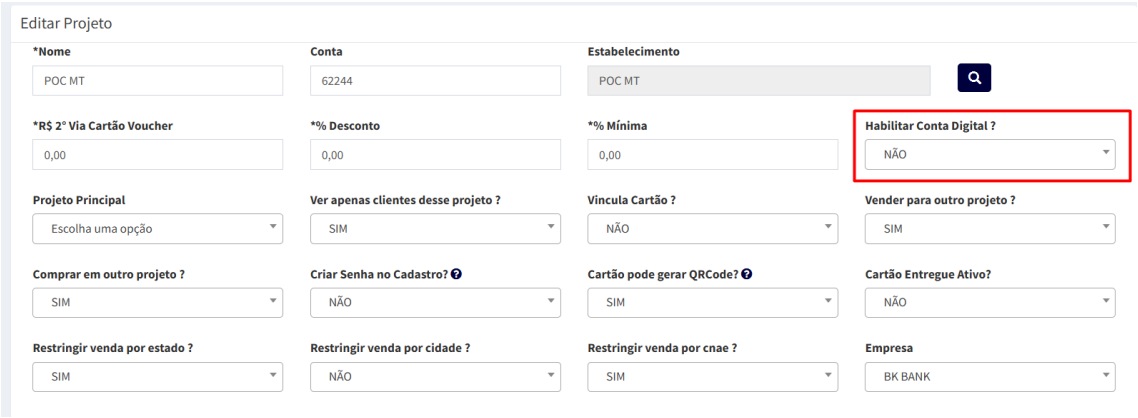


Neste cenário, restará **apenas a conta do tipo "Voucher"**, a qual **não possui nenhuma relação** com a conta digital tradicional, operando exclusivamente para fins de **acesso e gestão do benefício**, sem qualquer incidência de **ônus regulatórios ou operacionais adicionais**.

Portanto, a conta do tipo **"Voucher"** constitui uma **solução eficiente, segura e simplificada**, que proporciona ao beneficiário **facilidade de uso**, **sem criar ônus regulatórios indevidos**, tampouco comprometer a **segregação de dados e operações**, assegurando total conformidade com as **boas práticas de segurança, privacidade e proteção de dados, não assistindo qualquer razão a alegação da Recorrente**.

Referente à alegação equivocada da Recorrente de que fora utilizado um e-mail previamente cadastro e que supostamente houve impedimento na validação da função de cadastro e login de forma independente, e de uma suposta fragilidade, tal alegação não procede e está em desacordo com o que fora apresentado.

Os **acessos à plataforma são realizados de forma única, segura e controlada pelo e-mail**, adotando-se, como prática deliberada, a **reutilização do mesmo cadastro quando já existente**, justamente para **evitar a duplicidade de registros**, **preservar a integridade da base de dados** e garantir a **coerência e rastreabilidade dos acessos**.

No caso específico da Prova de Conceito, foi utilizado um **e-mail previamente cadastrado (via Gmail)**, circunstância que motivou a **reutilização controlada do cadastro existente**, sem que houvesse qualquer necessidade ou pertinência na criação de um novo registro redundante, conforme preconizam as **melhores práticas de segurança e gestão de identidade digital**.

Importante ressaltar que os **processos de login e cadastro foram devidamente demonstrados** durante a Prova de Conceito, não tendo sido constatada **qualquer falha funcional**. Ademais, o **tratamento de erros e as mensagens exibidas aos usuários** seguem os **padrões adequados de clareza, segurança e usabilidade**, assegurando uma **experiência transparente e segura** para o usuário final.

Assim, verifica-se que a alegação apresentada **não possui aderência ao escopo do edital**, tampouco compromete, de forma alguma, a **validação das funcionalidades efetivamente exigidas**, que foram **plenamente demonstradas**, com o rigor técnico, a segurança, a rastreabilidade e a eficiência que caracterizam a solução apresentada pela Recorrida.

Ademais não procede a alegação de que a solução apresentada pela Recorrida não contempla um **portal individualizado** para uso das secretarias, tampouco que centraliza o controle exclusivamente na Desenvolve MT, em suposto descumprimento dos itens **15.1.2 e 15.1.10 do Subanexo IV**.

Ao contrário do que foi apontado, a solução ofertada **atende integralmente aos requisitos previstos no edital**, especialmente no que se refere à **organização, segmentação e gestão individualizada das informações** por programa ou produto.

Esclarece-se que, **no momento do login**, o usuário deve obrigatoriamente realizar a **seleção do projeto ou programa** que deseja acessar. Essa funcionalidade assegura a **segmentação adequada** e a **apresentação exclusiva das informações específicas** de cada secretaria ou ente conveniado, conforme suas necessidades operacionais e normativas.

Dessa forma, cada secretaria ou órgão conveniado possui **acesso exclusivo e segregado** às suas próprias informações e operações, podendo, de maneira **independente e autônoma**:

- **Cadastrar beneficiários**;
- **Emitir cartões**;
- **Realizar e acompanhar recargas**;
- **Gerar relatórios operacionais e financeiros**, conforme as regras de governança estabelecidas em cada convênio.

Adicionalmente, o sistema permite que, **após o login**, o usuário, se autorizado, possa realizar a **troca do projeto ou programa**, sempre que necessário, possibilitando uma **gestão flexível, eficiente e estratégica**, garantindo a **visualização segmentada** e o **controle exclusivo das informações**, exatamente como previsto no edital.

Importante frisar que o **painel de *dashboard*** exibido ao usuário **reflete exclusivamente as informações do projeto ou programa selecionado**, assegurando, assim, a **devida separação e organização dos dados**, em plena conformidade com as **melhores práticas de governança, segurança e gestão da informação**.

Conforme demonstrado durante a Prova de Conceito, o sistema contempla, de forma clara e objetiva:

- A **interface de seleção** de projeto ou programa logo no **acesso inicial**;
- A **possibilidade de troca de projeto** durante a navegação, proporcionando **total flexibilidade** e **aderência** às necessidades operacionais de múltiplos convênios.

Portanto, a afirmação de que não foi apresentado um **portal individualizado** não procede, uma vez que a solução apresentada pela Recorrida **contempla, de forma nativa, robusta e segura**, a **segmentação e segregação necessárias** para que **cada secretaria ou ente conveniado opere e gerencie suas atividades de forma autônoma**, eficiente e segura, exatamente **como exigido pelo edital**.

Adiante, não procede a alegação de que a solução apresentada pela Recorrida compromete a autonomia do gestor público na administração da base de beneficiários, tampouco que descumpre os itens **15.1.3 e 15.1.14 do Subanexo IV**.

Durante a Prova de Conceito, foram **devidamente demonstradas as operações realizadas na conta digital vinculada ao CPF do beneficiário**, evidenciando de forma inequívoca a **plena capacidade da solução em permitir a gestão e atualização de dados**, conforme as exigências operacionais estabelecidas no edital.

Conforme esclarecido de maneira **transparente e objetiva durante a POC**, apenas os **dados sensíveis** — tais como número de telefone e e-mail — **dependem de aprovação do próprio usuário**, em observância às **boas práticas de segurança,**

**proteção da identidade e privacidade**, conforme consagradas na **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** e nas **melhores práticas regulatórias internacionais**.

É, de fato, **impensável e inaceitável**, sob qualquer perspectiva de **segurança da informação e proteção de identidade**, que terceiros possam **alterar dados críticos**, como o número de telefone de um beneficiário, **sem sua expressa autorização**, sob pena de violação a princípios constitucionais e legais de proteção de dados e privacidade.

Por outro lado, cumpre destacar que **todos os demais dados cadastrais** — como **nome, endereço, complementações administrativas, entre outros** — podem ser **livremente alterados e atualizados pelo órgão gestor**, com **total autonomia, segurança e agilidade**, assegurando, assim, a **legitimidade e eficiência na atualização da base de beneficiários**, conforme a necessidade e as diretrizes administrativas do programa.

Adicionalmente, é relevante ressaltar que a **conta do tipo "Voucher"** — especificamente utilizada para programas sociais — **não possui qualquer restrição quanto à alteração de dados administrativos**, sendo plenamente possível ao gestor público **realizar as correções e atualizações necessárias**, conforme o **controle e as competências inerentes a cada programa**.

Assim, a alegação de que a solução não permite a **administração autônoma** da base de beneficiários está **equivocada e não corresponde à realidade funcional** da solução apresentada.

O sistema foi concebido para assegurar um **equilíbrio adequado** entre:

- A **segurança e proteção dos dados sensíveis do beneficiário**; e
- A **autonomia administrativa do gestor público** para realizar todas as **atualizações necessárias à boa gestão e à efetividade do programa social**.

Portanto, resta evidenciado que a solução da Recorrida:

- **Atende integralmente aos itens 15.1.3 e 15.1.14 do Sub-anexo IV**;
- Garante a **efetividade, segurança e governança** na administração dos programas sociais;
- Está em **plena conformidade com o escopo e os princípios que regem a administração pública**, com especial observância aos fundamentos da **proteção de dados pessoais, segurança da informação e eficiência administrativa**.

Evidência da alteração dos dados do usuário voucher:

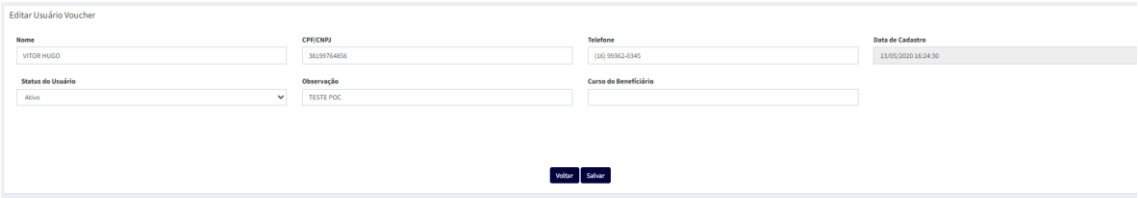


Outrossim, não procede a alegação de que a solução apresentada pela Recorrida seja inadequada por aplicar bloqueios de transações com base exclusiva no **CNAE primário** do estabelecimento, tampouco que tal modelo comprometa a adequação aos objetivos dos programas sociais.

Conforme **amplamente demonstrado durante a Prova de Conceito**, a plataforma aplica, de forma **deliberada, técnica e fundamentada**, a **restrição de transações com base exclusivamente no CNAE principal** do estabelecimento.

Essa opção se justifica por ser o modelo que melhor **equilibra segurança, objetividade e previsibilidade**, evitando **bloqueios indevidos ou excessivamente amplos**, que poderiam **comprometer a operação regular e eficiente** dos programas sociais.

É relevante destacar que, na prática do mercado, existem inúmeros casos de **fraudes e desvios** na utilização de benefícios sociais, especialmente em

programas de **vale-alimentação/refeição**, onde os cartões são **indevidamente aceitos em estabelecimentos com atividades incompatíveis** com a finalidade do benefício.

Por exemplo, um **posto de gasolina**, cuja **atividade principal** é a **comercialização de combustíveis**, frequentemente possui uma **loja de conveniência** que também vende **produtos alimentícios**.

Embora, para fins regulatórios e fiscais, essa conveniência muitas vezes opere sob um **CNPJ distinto**, na prática há situações em que o **mesmo CNPJ** é utilizado para múltiplas atividades — o que **dificulta a fiscalização e o controle da administração pública**.

Imagine, portanto, o **escândalo público** que poderia surgir caso fosse veiculada uma reportagem indicando que **recursos públicos destinados a benefícios sociais foram utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas ou produtos incompatíveis com os objetivos do programa**.

Tal exposição comprometeria não apenas a **credibilidade da política pública**, mas também a **imagem da administração pública** e o **princípio da moralidade administrativa**.

O exemplo citado advém da própria expertise que a Recorrida possui em executar programas dessa magnitude, e do cuidado com a solução que apresenta para prestação dos serviços que estão sendo contratado pelo Desenvolve-MT.

Por essa razão, a restrição pautada exclusivamente no **CNAE principal** constitui uma **medida de segurança indispensável**, assegurando que a finalidade do programa social seja **respeitada e resguardada**, e que a gestão dos recursos públicos se dê de maneira **responsável, previsível e juridicamente segura, além de não configurar irregularidade face ao edital, já que o mesmo continua sendo integralmente cumprido**.

Este modelo evita:

- **Bloqueios indevidos**, que poderiam inviabilizar o acesso do beneficiário a produtos essenciais;

- **Desvios ou usos indevidos**, que possam comprometer a finalidade social do programa;
- **Riscos de exposição pública** e questionamentos sobre a **legalidade e a moralidade da execução orçamentária**.

Adicionalmente, é importante salientar que, **caso o órgão contratante deseje** considerar **todos os CNAEs vinculados a um estabelecimento**, **não há qualquer limitação técnica** para tal, o que demonstra, mais uma vez, a flexibilidade da solução apresentada, e as diversas saídas para atender ao órgão público.

Como se trata de um **arranjo fechado**, essa utilização pode ser implementada **sem necessidade de novo cadastro ou alteração estrutural**, bastando a **liberação da funcionalidade**, que **já está disponível** na arquitetura da solução.

Todavia, reforça-se que essa escolha amplia os riscos operacionais e reputacionais, podendo resultar em bloqueios indevidos ou, ao contrário, na utilização inadequada de recursos públicos, especialmente em estabelecimentos com várias atividades e serviços, de modo que se recomenda que essa parametrização seja realizada com cautela e respaldo normativo.

Diante de todo o exposto, portanto, verifica-se que a solução atende integralmente ao item 15.1.19 do Sub-anexo IV, **proporcionando ao gestor público um instrumento tecnicamente seguro, juridicamente estável e operacionalmente flexível para a administração eficiente dos programas sociais.**

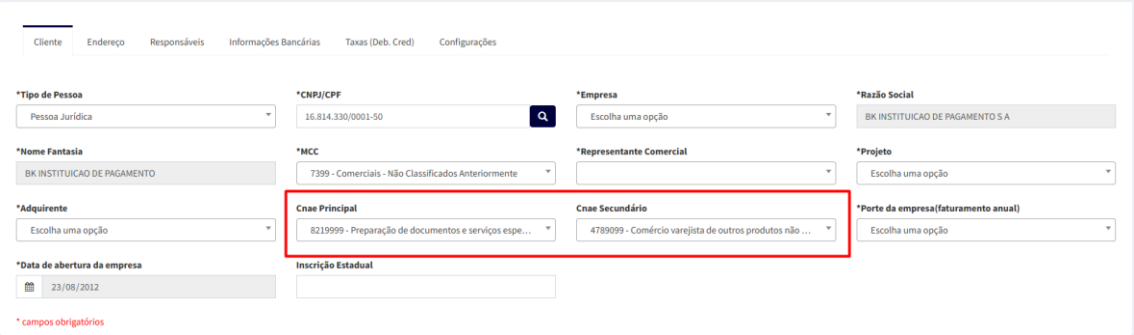

**3.3. Dos Supostos Problemas Regulatórios e de Conformidade Bancária**

É incorreta e não procede a alegação de que a BK Instituição de Pagamento S.A. impõe, de forma indevida, a obrigatoriedade de abertura de conta digital completa para todos os beneficiários, bem como a consequente imposição de exigências regulatórias plenas.

A denominada **"conta digital"** aberta para os beneficiários dos programas de voucher consiste, na realidade, em uma conta com a classificação "**Voucher**", que, embora tecnicamente utilize a mesma infraestrutura do aplicativo da conta digital convencional, possui uma **configuração absolutamente segregada, com saldo, funcionalidades e finalidades distintas.**

Conforme já demonstrado incansavelmente, a alegação de que não há possibilidade de controle institucional não possui qualquer azo com a realidade dos fatos, bem como, com o bloqueio de CNAE, a solução proporciona uma forma de evitar que os recursos do programa sejam utilizados com outra finalidade, não possuindo razão a Recorrente.

A referida alegação denota, de forma clara, um desconhecimento absoluto acerca da estrutura, funcionamento e particularidades da nossa operação, não sendo possível que terceiros, sem conhecimento técnico e acesso pleno à arquitetura da solução, formulem conclusões equivocadas que não guardam qualquer aderência com a realidade dos fatos.

Diante de todo o exposto, e ficando todos os pontos do presente recurso devidamente impugnados especificamente, requer-se a total improcedência do recurso interposto, haja vista que a Recorrida cumpriu integralmente com todas as exigências do edital concernente à POC, ou qualquer irregularidade da solução apresentada, **devendo a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. ser declarada vencedora do certame.**

## 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

(i) O recebimento das presentes contrarrazões, por ter atendido todos os requisitos de admissibilidade, especialemente por sua tempestividade;

(ii) O acolhimento das razões aduzidas acima, **para julgar improcedente o recurso interposto, tendo em vista que a solução apresentada pela Recorrida atendeu integralmente todos os requisitos exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência no que diz repeito a POC, de modo que demonstrou cabalmente todas as funcionalidades técnicas e operacionais exigidas para execução dos serviços contratados, declarando a Recorrida vencedora do certame.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 27 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

_____

**BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**
**CNPJ Nº.: 16.814.330/0001-50**